SENTENÇA

Processo Digital n°: **0008140-52.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia

Requerente: **JOSÉ LAZARINI**Requerido: **CLARO S.A.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter celebrado com a ré um contrato para a prestação de serviços de acesso a TV por assinatura.

Alegou que tenciona a rescisão do contrato, discorrendo que não há óbice para tanto, visto estar quites com todos os pagamentos, bem como já ter decorrido o período de fidelidade.

Todavia, não consegue fazê-lo pelas vias administrativas, tendo em vista que possui problemas auditivos o que dificulta tais tratativas.

As preliminares suscitadas pela ré em contestação entrosam-se com o mérito da causa e como tal serão apreciadas.

No mérito a ré asseverou que não houve falha a seu cargo e que os serviços que lhe tocavam foram prestados regularmente.

Assinalou, outrossim, que não se opõe a rescisão

do contrato sem ônus para o autor.

Nesse contexto, reputando que a ré não se opõe a rescisão do contrato e tendo em vista que isso não se deu até a presente data, é de rigor o

acolhimento da pretensão.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão do contrato firmado entre as partes a partir desta data.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 16 de setembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA